



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



CADERNO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO



Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

Alessandro Antonio Stefanutto

Diretor de Gestão de Pessoas

Roberto Carneiro da Silva

Coordenador-Geral de Centralização do Regime Próprio

de Previdência Social da União

Luís Eduardo Feitoza de Almeida

Equipe de Elaboração

Nelson dos Santos Pedroso

Cayus Lucylos Matias da Paz Oliveira

Laura Schwerz

Diagramação

Luís Eduardo Feitoza de Almeida

Instituto Nacional do Seguro Social

I59c Caderno de Orientações Técnicas sobre Compensação Financeira Previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social da União [recurso eletrônico] / INSS - Brasília, 2025.

47 p.:il.

1. Compensação previdenciária 2. Regime Próprio de Previdência Social da União. CDU: 35.082.8

Sumário

1. Apresentação	4
2. Conceitos Básicos	6
2. 1. O que é RPPS?.....	6
2. 2. Contagem recíproca de tempo de contribuição	2
3. Certidão de tempo de contribuição	13
2. 4. Compensação previdenciária	16
3. Operacionalização da Compensação	21
4. Sistema Integrador de Compensação – RPPU	28
4.1 Contextualizando o desenvolvimento do sistema.....	28
4.2 Operacionalização do sistema SICOMP-RPPU	32
4.2.1 Complementar dados do benefício	36
4.2.2 Períodos de CTC/averbação	40
4.2.3 Sobrestar análise	43
5. Considerações Finais	44



01. Apresentação

O presente caderno de orientações técnicas tem por objetivo fornecer subsídios para que os órgãos da administração autárquica e fundacional da União apropriem dos conceitos e dos procedimentos para operacionalização da compensação financeira, bem como analisem as demandas passíveis de compensação mediante a validação ou inserção de informações na aplicação denominada de Sistema Integrador de Compensação - RPPU (SICOMP-RPPU).

De acordo com o disposto no art. 5º, III, da Instrução Normativa/SEDGGD/ME nº 96, de 20/10/2021, compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS operacionalizar a compensação financeira dos órgãos das autarquias e das fundações da União.

No entanto, o INSS não dispõe de acesso aos processos de benefícios ou aos assentamentos funcionais dos servidores dessas entidades, inviabilizando o registro e a análise dos requerimentos de compensação financeira.

Por outro lado, é importante ressaltar que as entidades da Administração Indireta que ainda não foram centralizados, nos termos do Decreto nº 10.620/2021, deverão realizar a separação dos documentos necessários para processamento dos requerimentos de compensação financeira, conforme disciplina a norma do § 1º do mesmo artigo da IN supracitada.



Em razão disso, o INSS desenvolveu uma aplicação denominada de Sistema Integrador de Compensação - RPPU (SICOMP) para que essas entidades validem e/ou forneçam as informações necessárias para o processamento da compensação financeira no sistema Compensação Previdenciária (Comprev).

Para que essas obrigações sejam cumpridas e as informações sejam prestadas e validadas adequadamente nos respectivos sistemas, é importante que os servidores designados para executar as atividades requeridas compreendam minimamente o processamento da compensação financeira, os seus conceitos e a legislação aplicável.

No intuito de alcançar essa finalidade, este caderno de orientações técnicas foi estruturado em duas partes.

Na primeira parte, serão abordados os aspectos conceituais relativos:

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e respectivos servidores amparados, contagem recíproca de tempo de contribuição, certidão de tempo de contribuição e a própria compensação financeira.

Na segunda parte, serão apresentadas as questões relacionadas à operacionalização da compensação previdenciária e, por fim, ao Sistema Integrador de Compensação - RPPU.



Espera-se que o conteúdo do presente caderno seja útil para compreensão da prática de compensação financeira e, sobretudo, contribua para que as entidades validem e/ou forneçam adequadamente as informações requeridas no Sistema Integrador de Compensação - RPPU.

2. Conceitos Básicos

Para validar e/ou inserir as informações no Sistema Integrador de Compensação - RPPU de forma satisfatória, o fim pretendido com o conteúdo deste Caderno, é essencial compreender a sistemática de operacionalização da compensação previdenciária.

Para tanto, é preciso ter minimamente noções de RPPS, de contagem recíproca e de Certidão de Tempo de Contribuição, bem como da legislação aplicável à compensação previdenciária.

2.1 O QUE É RPPS?

Em linhas gerais, considera-se RPPS como o regime de previdência instituído por lei do respectivo ente federativo (União, Estado, Distrito Federal ou Município) que assegure aos seus segurados, no mínimo, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.



Vale ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, vedou a instituição de novos regimes próprios (art. 40, § 22, da CF/1988) e ainda limitou o rol de benefícios dos regimes existentes às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, § 2º, EC nº 103/2019).

Atualmente, o RPPS é voltado para amparar exclusivamente servidor titular de cargo efetivo. No entanto, é importante ressaltar que, até 15/12/1998 (data da EC nº 20/1998), o ente federativo poderia vincular qualquer agente público, independentemente do regime jurídico de trabalho, ao respectivo RPPS.

Assim, até essa data, poderia ser segurado de RPPS o agente público ocupante de emprego público (regido pela CLT), o servidor temporário (ou os anteriormente denominados extranumerários), o ocupante exclusivamente de cargo em comissão e os agentes políticos.

Além disso, deve ser levado em conta:

- O regime de previdência aplicável aos titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que pese ser vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, por força do art. 14 da EC nº 103/2019;
- O Sistema de Proteção Social dos Militares, relativo ao tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.



É importante salientar que até a publicação da Medida Provisória nº 1.723, de 29/10/1998 (convertida na Lei nº 9.717/1998), era admitido o pagamento de benefícios do RPPS mediante convênio ou consórcio entre os entes federativos.

Com isso, a título de exemplificação, um Município poderia firmar convênio com o Estado, ficando este responsável pela concessão dos benefícios (forma indireta) ou apenas com a concessão da pensão por morte (ou, de modo geral, dos benefícios de família) e o Município ficaria com a concessão das aposentadorias (forma mista).

Vale destacar que a EC nº 41/2003, mediante a inclusão da norma prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal, vedou a existência de uma RPPS e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo.

Ressalte-se que, além de manter essa vedação, a EC nº 103/2019, estabeleceu que a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS deveria ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da sua vigência, conforme o disposto no § 6º do seu art. 9º.

Nota-se, pois, que a caracterização de um RPPS não depende da existência de um órgão próprio de previdência ou da unidade gestora, mas da previsão, em lei, de concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, ainda que, no passado, essa cobertura mínima tenha ocorrido de forma indireta ou mista.

2.2 CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pode-se conceituar contagem recíproca de tempo de contribuição como o direito assegurado ao servidor filiado a RPPS de ter computado, para efeito de benefícios nesse regime, o tempo contribuído para o RGPS ou para outro RPPS, bem como ao ex-servidor, quando filiado ao RGPS, de computar o tempo contribuído para RPPS, respeitadas as restrições legais.

A contagem recíproca de tempo de contribuição foi instituída pela Lei nº 6.226, de 14/07/1975. Inicialmente, foi assegurada a contagem recíproca apenas do tempo de contribuição dos funcionários públicos civis da União e o tempo contribuído para o RGPS. Posteriormente, essa possibilidade foi estendida aos servidores públicos civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela Lei nº 6.864, de 01/12/1980.

Em termos práticos, a contagem recíproca consiste na possibilidade de transferência do tempo de contribuição de um regime de previdência para outro (de RGPS para RPPS ou vice-versa e de RPPS para RGPS, compreendendo inclusive o Sistema Proteção Social dos Militares e o regime de previdência aplicável ao exercente de mandato eletivo).

O instrumento utilizado para transportar o tempo de contribuição de um regime para outro é a Certidão de Tempo de Contribuição, assunto do tópico seguinte.

Dentre as principais regras da contagem recíproca, podemos destacar as seguintes vedações:

a) VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE PERÍODOS CONCOMITANTES:

Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 6.226/1975, “é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitante”. Essa regra também está prevista no art. 96, II, da Lei nº 8.213/1991.

Para os fins dessa norma, considera-se “tempo de serviço público” como “tempo de RPPS” e “tempo de atividades privadas” como “tempo de RGPS. Assim sendo, não é permitida a contagem de período de RPPS com período de RGPS, e vice-versa, quando concomitantes. Considera-se também incluída nessa vedação, a contagem de períodos concomitantes de um RPPS para outro RPPS.

Por conseguinte, havendo concomitância de períodos, deve prevalecer o do regime instituidor.

b) VEDAÇÃO DE CONTAGEM EM DOBRO DE PERÍODOS OU EM OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS:

Nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/1975, não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.



Entende-se que na contagem recíproca o tempo de contribuição é contado data a data, sem acréscimos decorrentes de direitos ou vantagens especiais ou de multiplicidade de vínculos ou atividades.

Entendia-se que estava incluída nessa vedação a impossibilidade de computar o acréscimo decorrente da conversão de tempo de atividade especial (nocivas à saúde ou à integridade física) em tempo comum.

No entanto, com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no tema 942 (*Leading Case: RE nº 1014286*), passou a admitir a averbação do tempo especial com a contagem diferenciada em razão da conversão do tempo especial em tempo comum, conforme orientação constante no GESCON L439503/2023/CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS, de 07/02/2024.

Vale salientar que, embora o Sistema Comprev não esteja adaptado para computar esse acréscimo de tempo, essa possibilidade está prevista também na norma do art. 8º da Instrução Normativa/SEDGGD/ME nº 96, de 20/10/2021.

c) VEDAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO JÁ COMPUTADO EM APOSENTADORIA POR OUTRO REGIME: nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 6.226/1975:

Não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema.



Como consequência dessa regra, pode ser considerada indevida a concessão do benefício com averbação de tempo de contribuição já computado ou averbado noutro regime.

As regras para tratamento desses casos foram disciplinadas nos artigos 33 e 34 da Portaria/MPS nº 1.400, de 27/05/2024.

d) VEDAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DO RGPS SEM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Nos termos do inciso VII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019:

É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor.

Essa norma pôs fim à contagem recíproca mediante a AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA do tempo de contribuição. Até então, na hipótese de mudança de regime, era comum a averbação do tempo anterior, prestado no próprio ente federativo, sem a respectiva CTC/CTS emitida pelo RGPS.



Para ilustrar, cite-se a transformação de emprego em cargo pela norma do art. 243 da Lei nº 8.112/1990, passando os servidores federais ocupantes de emprego público, até então vinculados ao RGPS, para o regime próprio da União, sendo prevista no art. 247, da mesma Lei, a compensação financeira ao RGPS.

De se ressaltar que a contagem recíproca se materializa com o ato de averbação do tempo de contribuição certificado por outro regime, sendo que não será permitida a desaverbação se o tempo averbado tiver sido aproveitado para concessão de aposentadoria ou até de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade, salvo se houver perda do vínculo por demissão ou exoneração.

2.3 CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Certidão de Tempo de Contribuição, identificada como CTC, é o documento que permite a contagem recíproca de tempo de contribuição e garante a compensação financeira entre os regimes de previdência.

Pode ser comparada a um cheque nominal, pelo qual um regime responsabiliza pelo pagamento do benefício concedido pelo regime instituidor na proporção do tempo de contribuição certificado e aproveitado por este regime.

Importante ressaltar que anteriormente a CTC era denominada de Certidão de Tempo de Serviço – CTS. A alteração na denominação se deve fundamentalmente às mudanças conceituais de “tempo de serviço” para “tempo de contribuição” promovidas pela EC nº 20/1998.

A Portaria/MPS nº 154, de 15/05/2008, disciplinou os procedimentos para emissão da CTC, padronizando a certificação de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, mediante o estabelecimento de uma série de requisitos formais.

Dentre as inovações, destaca-se a exigência de a CTC ser emitida ou homologada pela unidade gestora do RPPS, conforme o disposto no art. 2º da Portaria/MPS nº 154/2008, nos termos a seguir:

Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS.

Essa exigência contribui para assegurar que aquele documento certifica, de fato, um período de RPPS. Isso porque, era muito comum a utilização do formulário da CTC/CTS para certificar/declarar períodos trabalhados pelo servidor naquele órgão ou entidade, sem preocupar com o regime previdenciário e com a contagem recíproca.

Vale ressaltar que no caso da União (que ainda não possui sua unidade gestora) e de RPPS extinto (que geralmente não mantém estrutura para esse fim), não há emissão/homologação da CTC por um órgão de previdência.

É importante salientar que as certidões emitidas anteriormente à publicação da Portaria/MPS nº 154/2008 continuam válidas, independentemente de homologação da unidade gestora do RPPS.

Atualmente, os critérios para emissão da CTC pelo RPPS estão disciplinados no Capítulo IX da Portaria/MTP nº 1.467/2022, sendo estabelecido que a comprovação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca será por meio de:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

II - Certidão de Tempo de Serviço Militar, fornecida pelo órgão responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.



Registre-se que, desde a vigência da Portaria/MPS nº 154/2008, já se entendia que a certidão relativa aos militares, tanto os integrantes das forças armadas quanto os militares dos Estados e do Distrito Federal, não submetia às formalidades estabelecidas pela referida Portaria, por terem regras constitucionais previdenciárias diferenciadas dos servidores civis.

A nova Portaria, apesar de manter a distinção entre os documentos, estabeleceu requisitos formais a serem observados também pelo órgão do Sistema de Proteção Social dos Militares, conforme previsto no art. 186 da Portaria/MTP nº 1.467/2022.

2.4 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA nada mais é do que a COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ou o ENCONTRO DE CONTAS realizado entre um regime de previdência que tenha aproveitado, na concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição/serviço de outro regime, desde que não seja concomitante e que tenha sido certificado na forma de contagem recíproca.

Então, para os fins deste Caderno, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA e COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA são sinônimos. Na essência, trata-se de uma compensação financeira de natureza previdenciária.

Pelo conceito apresentado, infere-se que a COMPENSAÇÃO FINANCEIRA entre os regimes de previdência decorre da CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No entanto, em que pese esta já fosse assegurada desde a vigência da Lei nº 6.226, de 14/07/1975 (e relativamente aos servidores estaduais e municipais, desde a Lei nº 6.864, de 01/12/1980), aquela só foi prevista na Constituição Federal de 05/10/1988, conforme a **redação original** do § 2º do art. 202, nos termos a seguir:

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Não obstante a previsão constitucional, a regulamentação da matéria somente ocorreu com a publicação da Lei nº 9.796, de 05/05/1999, a qual estabeleceu os critérios para a referida compensação financeira.

Vale destacar que, inicialmente, a lei previa a compensação financeira apenas entre o RGPS e os Regimes Próprios.

A compensação entre os Regimes Próprios, apesar de ter sido estabelecida pela Medida Provisória nº 2.060, de 26/09/2000, que inseriu o art. 8-A na Lei nº 9.796/1999, somente foi regulamentada com a publicação do Decreto nº 10.188, de 20/12/2019, considerando a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no referido art. 8-A pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019.



Importante salientar que a vigência do Decreto nº 10.188/2019, relativamente aos dispositivos aplicáveis à compensação previdenciária entre os Regimes Próprios, somente teve início a partir de 01/01/2021, conforme disposto no inciso II do seu art. 28.

Apesar disso, a operacionalização só foi possível iniciar, de fato, a partir de 13/08/2021, quando entrou em produção o módulo do novo Sistema COMPREV para essa finalidade, conforme noticiado pelo Ofício Circular SEI nº 3053/2021/ME, de 12/08/2021.

Feitas essas considerações sobre os aspectos conceituais e históricos, vejamos como foi regulamentada a sistemática dessa compensação financeira.

Primeiramente, é importante esclarecer que somente é aplicável a compensação financeira em relação à **aposentadoria concedida a partir de 05/10/1988 e à pensão por morte dela decorrente**, desde que em manutenção em 06/05/1999, data da publicação da Lei nº 9.796, de 05/05/1999, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 10.188/2019, transscrito abaixo:

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

Para melhor compreensão do especificado acima, vejamos os exemplos abaixo:

Exemplo 1: Benefício de aposentadoria concedido, em 01/01/1985. Falecimento do servidor/segurado em 01/01/1990. Gerou pensão por morte, a qual ainda se encontra em manutenção.

Não é passível de compensação, pois a aposentadoria foi concedida antes de 05/10/1988, mesmo com a pensão ativa após 06/05/1999.

Exemplo 2: Benefício de aposentadoria concedido, em 01/01/1990, e cessado em 31/12/1996, por óbito do seu titular.

Gerou pensão por morte, mas esta foi cessada em 31/12/1998. Não é passível de compensação, pois não havia benefício ativo (aposentadoria ou a pensão por morte) em 06/05/1999.

Vale destacar que não é devida a compensação financeira relativa à pensão por morte não precedida de uma aposentadoria. Também não se aplica a compensação ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, bem como à pensão dela decorrente.

Quanto à forma de operacionalização, em linhas gerais, o regime de previdência que concedeu o benefício requer do regime que emitiu a CTC/CTS, mediante o envio de dados e documentos pelo Sistema COMPREV, o pagamento da compensação na proporção do tempo de contribuição certificado e aproveitado para cada benefício concedido.



Nota-se que os valores da compensação financeira são apurados individualmente por benefício. Entretanto, haverá o encontro de contas entre os participantes envolvidos, de modo o devedor naquela competência pagará ao credor a diferença apurada.

03. Operacionalização da Compensação

A operacionalização da compensação financeira ocorre por meio do Sistema COMPREV.

O novo sistema entrou em produção em 2020, mas continua em evolução para entrega de melhorias e de novas funcionalidades. Dentre as inovações, destacamos:

- a) A utilização do CPF como chave para identificação e criação dos requerimentos;
- b) Integração com base de dados do CPF e com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, possibilitando a qualificação cadastral e o processamento automático do cálculo da compensação financeira.
- c) A possibilidade de cadastramento de exigências no requerimento, para correção de dados ou para anexar documentos.



Para melhor compreensão da sistemática estabelecida, faz-se necessário discorrer sobre as expressões e os conceitos adotados:

REGIME INSTITUIDOR: é o regime previdenciário solicitante de compensação financeira, responsável pela concessão, manutenção e pelo pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem” (Art. 4º, XVI, da Portaria/MPS nº 1.400/2024).

É o **SOLICITANTE/CREDOR** da compensação financeira em relação ao benefício que concedeu com tempo de outro regime.

REGIME DE ORIGEM: é o regime previdenciário destinatário do requerimento de compensação financeira, ao qual o segurado esteve vinculado e não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria ou de pensão aos seus dependentes” (Art. 4º, XV, da Portaria/MPS nº 1.400/2024).

É o **DESTINATÁRIO/DEVEDOR** da compensação financeira naquele requerimento em razão da CTC/CTS que emitiu.

ESTOQUE RGPS: são os valores da compensação financeira relativos ao período compreendido entre 05/10/1988 e 05/05/1999, quando o RGPS tiver sido regime de origem ou regime instituidor (Art. 4º, XX, da Portaria/MPS nº 1.400/2024).

ESTOQUE RPPS: são os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até 1º de janeiro de 2021” (Art. 4º, XXI, da Portaria/MPS nº 1.400/2024).

FLUXO ACUMULADO: são os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS, relativos ao período entre a data de início do benefício e a competência anterior a do deferimento do requerimento da compensação, observado o prazo prescricional (Art. 4º, XXII, da Portaria/MPS nº 1.400/2024).

FLUXO MENSAL: são os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, a partir da competência em que foi deferido o requerimento da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção pelo regime instituidor” (Art. 4º, XXIII, da Portaria/MPS nº 1.400/2024).

Considerando esses conceitos, na hipótese de a União ter concedido uma aposentadoria em 05/01/1995 com aproveitamento de período, não concomitante, do RPPS do Estado de Goiás, tendo requerido a compensação financeira em 27/05/2024 e esta deferida em 01/10/2025, estando o benefício ainda em manutenção, teremos:

- a) **Regime Instituidor:** RPPS da União;
- b) **Regime de Origem:** RPPS do Estado de Goiás;
- c) **Estoque RPPS:** valores apurados do período de 05/01/1995 a 01/01/2021;
- d) **Fluxo Acumulado:** valores apurados do período de 02/01/2021 a 30/09/2025;
- e) **Fluxo Mensal:** valor que será pago mensalmente a partir da competência 10/2025.

O cálculo da renda mensal inicial da compensação financeira será realizado de forma automática pelo Sistema Comprev. De forma bastante resumida, pode-se descrever a confecção desse cálculo da seguinte forma:

- a) Apura-se a proporção do tempo do regime de origem em relação ao tempo total computado na aposentadoria;
- b) Simula-se a renda mensal inicial de uma aposentadoria na data da desvinculação do regime de origem, observando as especificidades de cada regime, conforme disciplinado nos artigos 49 e 50 da Portaria/MPS nº 1.400/2024. Registre-se que, entre o valor do benefício objeto da compensação e a simulação da aposentadoria no regime de origem, prevalecerá a que for menor;
- c) Multiplica-se a proporção do tempo do regime de origem pelo menor valor entre o benefício objeto da compensação e a aposentadoria simulada na data da desvinculação, obtendo-se o valor pro rata inicial da compensação financeira.

No tocante aos procedimentos para envio dos requerimentos de compensação financeira no Sistema Comprev, vale salientar que, embora não haja obrigatoriedade, **em caso de dúvida fundada**, o DESTINATÁRIO do requerimento poderá fazer exigência para envio de documentos pertinentes.

A dispensa da obrigatoriedade de envio de documentos nos requerimentos de compensação financeira, sendo exigível apenas em caso de dúvida fundada, foi disciplinado na Portaria/MTP nº 2.868, de 13/09/2022.

Nesse mesmo sentido, a Portaria/MPS nº 1.400/2024 disciplina que, para o envio do requerimento é suficiente o encaminhamento no Sistema Comprev de requerimento contendo dados relativos ao benefício objeto da compensação (a exemplo da inteligência do art. 22), sendo que o DESTINTÁRIO do requerimento, em caso de dúvida fundada, poderá exigir a apresentação de documentos (nos termos do art. 39).

No caso de RPPS ser regime Instituidor, o SOLICITANTE da compensação, o DESTINATÁRIO poderá exigir os seguintes documentos:

- a) cópia da CTC relativa ao período do regime de origem objeto da compensação financeira;
- b) cópia do ato que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente;
- c) cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente; e
- d) cópia do mapa do tempo de contribuição, constando as informações do tempo de contribuição utilizado na concessão do benefício pelo RPPS.



É importante destacar que há prazo para realizar o requerimento da compensação financeira, sob pena de prescrição dos valores. Nos termos do art. 12 do Decreto nº 10.188/2019:

Art. 12. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas competente, quando o regime instituidor for o RPPS;

II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

No caso do RPPS, o prazo prescricional de 05 anos começa a contar a partir do dia subsequente à publicação do ato de registro do benefício pelo respectivo Tribunal de Contas.

Vale ressalta que antes da vigência do Decreto nº 10.188/2019, o prazo prescricional começava a fluir a partir da concessão do benefício, embora o requerimento da compensação financeira dependesse do registro no Tribunal de Contas competente.



Nota: verificar se todos os processos de aposentadoria foram encaminhados ao TCU, a data da homologação pelo TCU é fator determinante para a abertura do requerimento de compensação financeira e para a definição da prescrição do estoque e do fluxo acumulável.

Além disso, é importante ressaltar que o prazo prescricional para a compensação financeira entre os RPPS (de RPPS para RPPS) teve início em 01/01/2021, conforme o disposto no parágrafo único do art. 12 c/c inciso II do art. 28, ambos do Decreto nº 10.188/2019.

A razão disso é que, até a publicação do referido Decreto, não havia regulamentado a compensação financeira de RPPS para RPPS, não ocorrendo a fluência do prazo prescricional até a vigência dessa regulamentação.

Dessa forma, no caso de benefícios elegíveis à compensação financeira, cujo registro do ato concessório pelo respectivo Tribunal de Contas tenha ocorrido até 01/01/2021, os requerimentos da compensação deverão ser enviados no sistema Comprev aos respectivos destinatários até 31/12/2025, sob pena de prescrição de todo o estoque RPPS.

Por outro lado, para esses casos, se os requerimentos forem regularmente enviados até essa data não haverá prescrição de qualquer valor do estoque RPPS.



04. Sistema Integrador de Compensação

4.1 CONTEXTUALIZANDO O DESENVOLVIMENTO DO SICOMP-RRPU

Como é sabido, a União ainda não possui a entidade gestora única do seu RPPS, conforme preconiza a norma do art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Com exceção das experiências de centralização estabelecida pelo Decreto nº 10.620/2021, o RPPS da União é operado diretamente pelos respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Em que pese encontrar atualmente suspensa, o Decreto nº 10.620/2021 estabeleceu a centralização gradual de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões do RPPS da União - RPPU.

Consoante a previsão do art. 3º do referido Decreto, essas atividades seriam realizadas:

- I - pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, quanto à administração pública federal direta; e
- II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto às autarquias e às fundações públicas.

Vale ressaltar que o dispositivo citado não menciona expressamente a competência para realização da compensação financeira de forma centralizada. No entanto, a Instrução Normativa/SEDGGD/ME nº 96, de 20/10/2021, conforme a norma prevista no seu art. 5º, estabeleceu que:

Art. 5º A compensação previdenciária será operacionalizada, de modo centralizado, no âmbito do Poder Executivo:

I - pela unidade do Ministério da Economia responsável pela centralização da concessão e da manutenção de aposentadorias e de pensões no âmbito da Administração Direta, em relação aos órgãos que tiveram os benefícios previdenciários centralizados, nos termos do Decreto nº 10.620, de 05 de fevereiro de 2021.

II - pelos órgãos da Administração Direta que não tiveram os benefícios previdenciários centralizados, nos termos do Decreto nº 10.620, de 05 de fevereiro de 2021. (Incluído pela Instrução Normativa SEDGGD/ME nº 100, de 29/12/2022, publicada no DOU nº 246. De 30/12/2022, Seção 1, Página 72)

III - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso dos órgãos da administração autárquica e fundacional. (Incluído pela Instrução Normativa SEDGGD/ME nº 100, de 29/12/2022, publicada no DOU nº 246. De 30/12/2022, Seção 1, Página 72)

§ 1º As entidades da Administração Indireta que ainda não foram centralizados deverão realizar a separação dos documentos indicados na Seção I do Capítulo III desta Instrução Normativa para subsidiar o processo de compensação de que trata o caput.

§2º Compete ao INSS estabelecer os procedimentos para a disponibilização das informações e dos documentos necessários à operacionalização da compensação previdenciária no âmbito de suas atuações.”

Ocorre que, além de não haver previsão de desenvolvimento e entrega de solução tecnológica para integrar e processar de forma automática os requerimentos de compensação financeira, o INSS não dispõe de acesso aos processos de benefícios ou aos assentamentos funcionais dos servidores dessas entidades, inviabilizando o registro e a análise dos requerimentos no Sistema Comprev.

Por outro lado, conforme visto, o prazo final para envio dos requerimentos de compensação financeira sem a incidência da prescrição do estoque RPPS encerrará em 31/12/2025.

Com isso, dado o volume de benefícios passíveis de compensação, não haveria tempo suficiente para aguardar o curso normal de desenvolvimento de solução tecnológica de integração sistêmica ou para tratamento manual de todas as demandas a partir da disponibilização dos documentos pelas entidades envolvidas.

Em razão disso, o INSS desenvolveu o **Sistema Integrador de Compensação - RPPU (SICOMP-RPPU)** para que as entidades validem e/ou forneçam as informações necessárias para o processamento da compensação financeira no Sistema Comprev.

O objetivo dessa ferramenta é coletar as informações necessárias para o envio dos requerimentos de compensação financeira e processadas no Sistema Comprev.

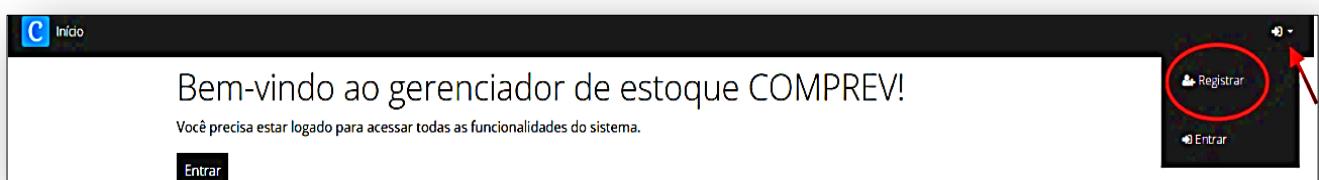
Nota-se que a entidade autárquica ou fundacional não realizará a análise e o tratamento dos requerimentos de compensação financeira no Sistema Comprev, mas apenas disponibilizará as informações necessárias para que o INSS possa dar tratamento a essa demanda.

A medida adotada está em conformidade com o disposto no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa/SEDGGD/ME nº 96/2021.

4.2 OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA SICOMP-RPPU

O acesso ao Sistema Integrador de Compensação - RPPU (SICOMP-RPPU) será efetuado pelo endereço: rppu.inss.gov.br.

Antes de fazer o acesso, o usuário precisará se cadastrar no sistema. Para tanto, basta clicar na seta disponível no canto superior direito da página da ferramenta, quando será disponibilizada a opção “REGISTRAR”, conforme indicado na tela abaixo:



Após clicar em “REGISTRAR”, preencher o formulário com as informações requeridas. Dentre essas informações, destaca-se a necessidade de selecionar a entidade de vinculação do usuário e de criar a senha pessoal para entrar no sistema, conforme indicado na tela abaixo:

C Registrar

E-mail
Digite seu e-mail

Baixar termo de responsabilidade

Nome
Digite seu nome completo

CPF
Digite seu CPF

Telefone
Digite seu telefone

Órgão
Selecionar um órgão

Senha
Escolha uma senha

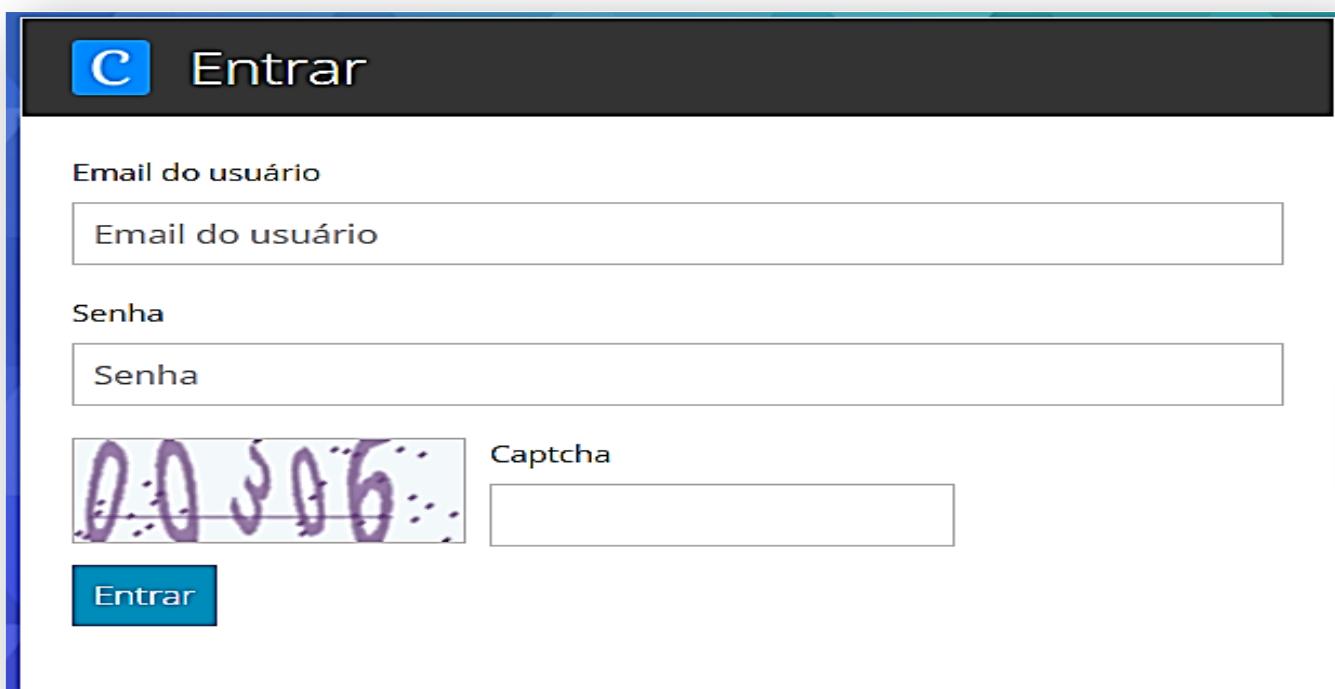
Confirmar Senha
Confirme sua senha

Captcha
Digitando o captcha

ZWS 72

Registrar

Após o registro, clicar em “ENTRAR” para acessar o sistema. Para o acesso, serão requeridos o e-mail e a senha informados no registro, conforme tela abaixo:



Email do usuário

Email do usuário

Senha

Senha

Captcha

00306

Entrar

Para iniciar os trabalhos, clicar em “PUXAR DEMANDA” no menu superior, quando serão carregados os benefícios passíveis de compensação financeira, sempre os 10 primeiros registros, de acordo com a ordem cronológica da data de inatividade/início do benefício.

Na tela com a lista dos benefícios disponibilizados, clicar em “PUXAR DEMANDA” na coluna “AÇÃO”, conforme a seguir:



Nome	CPF	Matrícula	Data Inatividade	Ação
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	20/11/1988	 Puxar demanda
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	22/11/1988	Puxar demanda

Em seguida, clicar em “ANALISAR DEMANDA”:

Nome	CPF	Matrícula	Ação
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	 Analizar demanda
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	Analizar demanda

Após clicar em “ANALISAR DEMANDA”, será carregada a tela referente aos dados do benefício e dos períodos de averbação a serem preenchidos e validados.

Nessa tela, será possível “COMPLEMENTAR DADOS DO BENEFÍCIO”, “EDITAR”, “REMOVER” E ADICIONAR PERÍODO” e “SOBRESTAR” ou “FINALIZAR DEMANDA”, conforme demonstrado na tela abaixo:

As orientações para análise e tratamento das informações relativas aos campos mencionados acima serão apresentadas separadamente a seguir:

4.2.1 COMPLEMENTAR DADOS DO BENEFÍCIO

Ao clicar em “COMPLEMENTAR DADOS DO BENEFÍCIO”, será disponibilizada a janela referente às informações básicas e aos detalhes do benefício, para selecionar ou preencher os seguintes campos: “Tipo de Cálculo”, “Tipo de Aposentadoria”, “Tempo Total Contribuição em dias”, “Valor do Benefício na Concessão”, “Data Início Benefício”, “Data Cessação Benefício” e “Data de Homologação no TCU”, conforme tela abaixo:



Complementar dados do Benefício

[REDACTED] CPF: [REDACTED] - Mat: [REDACTED]

Informações Básicas	Detalhes do Benefício
Tipo de Cálculo * Selecione o tipo de cálculo	Valor do Benefício na Concessão * [REDACTED]
Tipo de Aposentadoria * Selecione o tipo de aposentadoria	Data Início Benefício * dd / mm / aaaa [REDACTED]
Tempo Total Contribuição em dias * [REDACTED]	Data Cessação Benefício dd / mm / aaaa [REDACTED]
Documentos de Homologação * [REDACTED] Nenhum arquivo selecionado. Tamanho máximo permitido: 5 MB	Data de Homologação no TCU * dd / mm / aaaa [REDACTED]

Salvar

Seguem as considerações para seleção e preenchimento das informações requeridas nesse tópico:

- a) **Tipo de Cálculo:** deverá ser selecionado a regra de cálculo aplicada ao benefício em análise, se pela integralidade ou pela média, considerando as definições previstas nos incisos XVIII e XIX do caput do art. 2º da Portaria/MTP nº 1.467/2022.
- b) **Tipo de Aposentadoria:** deverá ser selecionado o tipo de aposentadoria concedido, conforme os dados do processo ou registro no sistema e de acordo com as opções indicadas na tela abaixo:

Tipo de Aposentadoria *	Data Início Benefício *
Selecionar tipo de aposentadoria	dd / mm / aaaa
<p>Selecionar tipo de aposentadoria</p> <p>Tempo de Contribuição</p> <p>Por idade</p> <p>Compulsória</p> <p>Invalidez</p> <p>Aposentadoria Especial - Servidor Deficiente</p> <p>Aposentadoria Especial - Professor</p> <p>Aposentadoria Especial - Agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde</p>	

c) **Tempo Total Contribuição em dias:** “é o tempo total, em dias, não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria”, conforme o disposto no art. 4º, XIX, da Portaria/MPS nº 1.400/2024. Assim, informar o tempo total em dias computados no benefício, de acordo com o mapa de tempo de contribuição/serviço ou com o registro no sistema.

d) Caso a informação no sistema esteja diferente do mapa constante no processo, em razão de este não contemplar o período até a data do início do benefício, deverá considerar a que tiver computado o maior período.

e) **Valor do Benefício na Concessão:** deverá informar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, considerando a moeda da época da concessão. Assim, não deverá realizar conversão de moeda, pois o Sistema Comprev fará essa conversão.

Na hipótese de ter havido revisão do valor do benefício e se os efeitos financeiros dessa revisão retroagiram ao início do benefício, deverá informar o valor revisto. Caso a revisão não tenha gerado efeitos financeiros retroativos, recomenda-se informar nesse campo o valor original da concessão. Nesse caso, essa demanda deverá ser identificada para posterior revisão do requerimento de compensação previdenciária.

f) **Data Início Benefício:** a informação a ser prestada nesse campo talvez não coincida com a efetiva data do início do benefício, conforme o ato de aposentadoria. Porém, para os fins das informações coletadas no SICOMP-RPPU, essa “Data Início Benefício” deve corresponder ao início do pagamento do benefício (data de início dos efeitos financeiros).

Nessa linha, em se tratando de benefício concedido por ordem judicial, deverá observar a data de início do pagamento fixada na decisão judicial, conforme disposto no art. 20, § 1º, da Portaria/MPS nº 1.400/2024.

g) **Data Cessação Benefício:** se houver, informar a data da cessação do benefício.

h) **Data de Homologação do TCU:** para registro ocorrido até 15/05/2012 (antes da vigência da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011), deverá ser preenchido com a data do registro do ato concessório pelo TCU.

i) para registro a partir de 16/05/2012, informar a data da publicação do registro do ato concessório pelo TCU, conforme disciplinado no art.20, II, da Portaria/MPS nº 1.400/2024.

Na ausência dessa informação no processo ou no respectivo sistema, é importante verificar se não é o caso de registro tácito, consoante a tese firmada pelo STF no tema 445 (RE 636553), hipótese em que a data do registro seria no dia subsequente ao completar 05 anos do envio do processo ao TCU, observadas eventuais devoluções do processo.

Caso não tenha havido o envio ou a devolução do processo para julgamento, recomenda-se sobrestrar a análise e providenciar o saneamento do processo de aposentadoria.

j) Anexar “Documentos de Homologação”: Clicar em [Procurar...](#), para selecionar o arquivo contendo os seguintes documentos:

- 1) Ato de concessão do benefício
- 2) Mapa de tempo de contribuição/serviço;
- 3) Ato ou comprovante do registro do ato concessório pelo TCU.

Nesse campo, deverá ser anexado arquivo único contendo apenas os documentos listados acima, observando que o tamanho do arquivo não poderá exceder 5 megabytes. A CTC/CTS deverá ser anexada em campo próprio na análise de “Períodos de CTC/averbação”.

Vale ressaltar que não há obrigatoriedade de anexação de documentos para envio do requerimento no sistema Comprev.

No entanto, o destinatário do requerimento poderá exigir o envio de documentos, em caso de dúvida fundada. Assim, para evitar exigências desnecessárias, recomenda-se anexar os documentos indicados, sobretudo do mapa de tempo de contribuição/serviço.

Após o preenchimento das informações solicitadas, clicar em “Salvar”. Feito isso, mas antes de finalizar a análise, é possível editar ou excluir as informações prestadas, conforme indicado na tela abaixo:

Dados do Benefício

Benefício	Tipo Cálculo	Tipo Aposentadoria	Tempo Total de Contribuição	Data de Início do Benefício	Data de Homologação	Arquivo PDF	Ações
	Integralidade	Por idade	9500 dias	01/10/1990	31/12/1995	Sim	 

4.2.2 PERÍODOS DE CTC/AVERBAÇÃO

Nesse tópico, serão confirmadas, complementadas e/ou adicionadas as informações relativas aos períodos de averbação (certificados pelos RPPS dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios) que foram computados na aposentadoria objeto da análise.

Na maioria dos casos, a demanda carregará períodos para análise, podendo editar ou excluir, conforme demonstrado na tela abaixo:

Períodos de CTC/Averbação

Local de Trabalho	Data Início	Data Fim	Tempo Descontado	Emissor da CTC/Regime de Origem	Estado	Município	Arquivo PDF	Ações
SEC DAS FINANÇAS DO ESTADO/MA	01/08/1961	13/01/1966	0	Estadual	MA	Não se aplica	Não	 

  Adicionar Período

Ao clicar em  , será disponibilizada a tela a seguir, para ajuste do período e do tempo descontado, se for o caso, bem como para complementação das informações exigidas:

Editar Período

 - CPF  - Mat. 

Informações Básicas

Local de Trabalho *  SEC DAS FINANÇAS DO ESTADO/MA

Detalhes Adicionais

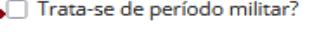
Tipo de Regime de Origem *  RPPS - Regime Próprio

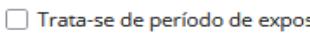
Origem da CTC *  Estadual

Data Início *  01 / 08 / 1961

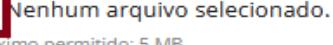
Data Fim *  13 / 01 / 1966

Estado *  MA

Tempo Descontado *  0  Trata-se de período militar?

 Trata-se de período de exposição a agentes nocivos?

Documentos do período

  Procurar... Nenhum arquivo selecionado.

Tamanho maximo permitido: 5 MB

  Salvar Alterações

Para validação dessas informações, é importante observar as seguintes considerações:

- **Tipo de Regime de Origem:** vem selecionado “RPPS – Regime Próprio”. A princípio, somente será objeto de análise os períodos computados na aposentadoria que tenham sido certificados por Estado, Distrito Federal ou Município. Caso o período em análise seja relativo à CTC emitida pelo INSS/RGPS ou a tempo do RPPU, caberá a exclusão do referido período, vez que nesse caso não haveria compensação ou a demanda não seria tratada nesse momento por meio do SICOMP-RPPU;
- **Origem da CTC:** deverá selecionar se a CTC/CTS foi emitida por órgão/entidade estadual (compreendida aqui o distrital) ou municipal. Após isso, selecionar o respectivo ente federativo emissor da CTC/CTS.
- **Trata-se de período militar?** Caso a CTC se refira a tempo de militar dos Estados ou do Distrito Federal (art. 42 da Constituição Federal), deverá ser marcada essa opção, para posterior identificação da demanda, tendo em vista que ainda não foi regulamentada a compensação previdenciária em relação do tempo vinculado ao Sistema Proteção Social dos Militares.
- **Trata-se de período de exposição a agentes nocivos?** Deverá ser marcada essa opção quando for constatado o cômputo de período acrescido da conversão de tempo de atividade especial para tempo comum. Embora seja pacífico o entendimento de que é devida a compensação relativa a esse adicional de tempo de contribuição, o sistema Comprev ainda não foi adaptado para o cômputo do tempo convertido.

Assim, a marcação dessa opção será importante posterior identificação da demanda e solicitação da revisão do requerimento de compensação previdenciária.

- **Documentos do período:** Clicar em [Procurar...](#), para selecionar o arquivo referente à CTC/CTS do período em análise. Caso haja mais de um período de uma mesma CTC, não há necessidade de anexar o arquivo em cada período, sendo suficiente anexar o documento em um dos períodos.

Após a conferência (e eventuais ajustes) e a complementações das informações exigidas, clicar em [Salvar Alterações](#). Haverá casos em que não constará períodos de averbação, conforme demonstrado a seguir:

Períodos de CTC/Averbação

Local de Trabalho	Data Início	Data Fim	Tempo Descontado	Emissor da CTC/Regime de Origem	Estado	Município	Arquivo PDF	Ações
<p>Atenção! Não há períodos de atividade cadastrados.</p>								

Nessa hipótese, após a verificação no processo de aposentadoria, sendo constatado o cômputo de período de averbação que tiver sido certificado por Estado, Distrito Federal ou Município, deverá clicar em **Adicionar Período** e cadastrar as informações solicitadas, conforme os exibidos na tela abaixo, seguindo as mesmas orientações tratadas no item acima:

Adicionar Novo Período X

- CPF - Mat.

Informações Básicas Local de Trabalho * <input type="text"/> Data Início * <input type="text"/> dd / mm / aaaa 	Detalhes Adicionais Tipo de Regime de Origem * <input type="text"/> RPPS - Regime Próprio
Data Fim * <input type="text"/> dd / mm / aaaa 	Origem da CTC * <input type="text"/> Selecione o tipo de requerimento
Tempo Descontado * <input type="text"/> 0 	Estado * <input type="text"/> Selecione o estado

➡ Trata-se de período militar?
➡ Trata-se de período de exposição a agentes nocivos?

Documentos do período
Procurar... Nenhum arquivo selecionado.
Tamanho máximo permitido: 5 MB. Apenas arquivos PDF são permitidos.

Adicionar ←

O local de trabalho deve ser informado, conforme a CTC/CTS. Na ausência de indicação do órgão de lotação, informar o nome do ente federativo.

O preenchimento dos campos Data Início e Data Fim **deve ser de acordo com os períodos aproveitados/informados no mapa de tempo de contribuição/serviço**, podendo não coincidir integralmente com o constante na CTC/CTS.

Além disso, mesmo considerando os períodos efetivamente aproveitados, se constar desconto de dias relativos ao período informado, deverá informar o número de dias em Tempo Descontado.



Notas:

A) Ainda que o documento que embasou a contagem recíproca não esteja em conformidade com os modelos de certidão aprovados para esse fim, deverá ser confirmado o período no SICOMP-RPPU, não cabendo, nesse momento, a análise de mérito quanto à validade do referido documento para fins de compensação previdenciária.

Vale lembrar que anteriormente à publicação da Portaria/MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, não havia uma padronização na certificação dos períodos de contribuição para fins de contagem recíproca.

B) Para os fins deste Caderno, a exclusão de período de outro regime que tenha sido computado na aposentadoria somente deve ocorrer na hipótese de se tratar de período abrangido pelo RPPU ou pelo RGPS.

Na sequência, no campo “Origem da CTC”, selecionar se “Estadual” ou “Municipal”, bem como, nos campos seguintes, o respectivo Estado ou Estado e Município, conforme o caso.

Após o preenchimento e a seleção das informações solicitadas, clicar em “**Adicionar**”. Vale ressaltar que antes de finalizar a análise, poderá editar ou excluir o período adicionado.

4.2.3 SOBRESTAR ANÁLISE

Com o objetivo de seguir a ordem cronológica das demandas a serem analisadas, na impossibilidade de obter todas as informações solicitadas ou se houver dúvida sobre determinada informação (por exemplo: data da homologação no TCU), recomenda-se sobrestar a análise, informando o motivo, conforme indicado na tela abaixo:

Sobrestar Análise

Motivo do Sobrestamento

Descreva o motivo pelo qual a análise está sendo sobrestada.

Cancelar **Sobrestar**

Para retornar a demanda sobrestada para análise, basta clicar em “Demandas Sobrestadas”, selecionar a demanda e, em “Com selecionado”, clicar em **Retornar para Análise**, conforme demonstrado a seguir:

Após o preenchimento de todas as informações solicitadas, clicar em finalizar demanda.

05. Considerações Finais

Acredita-se que este Caderno de Orientações Técnicas consiga atingir seu objetivo, que é fornecer subsídios para que os órgãos da administração autárquica e fundacional da União apropriem dos conceitos e dos procedimentos para operacionalização da compensação previdenciária, bem como analisem as demandas passíveis de compensação mediante a validação ou inserção de informações no Sistema Integrador de Compensação - RPPU.

Em que pese os órgãos das Autarquias e Fundações sejam os responsáveis pelo envio das informações via o Sistema Integrador de Compensação (SICOMP-RPPU) e o INSS pela gestão dos requerimentos da compensação financeira no Sistema Comprev, é importante apropriar de conhecimentos básicos a respeito da compensação previdenciária, para que possam confirmar e fornecer as informações indispensáveis para o adequado processamento dos requerimentos de compensação no referido Sistema.

Ademais, a qualificação das informações reduzirá as falhas de processamento e o número de exigências.

Assim sendo, para além de ser um tutorial para análise e fornecimentos das informações no SICOMP-RPPU, que este Caderno contribua para um aprendizado em Compensação Previdenciária, validando adeuada e conscientemente as informações demandadas.



REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. Dispõe sobre a compensação financeira [...], nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 06 mai. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9796.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. Regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira [...], na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 out. 2024.

Ministério da Economia. **Instrução Normativa/SEDGG/ME nº 96, de 20 de outubro de 2021.** Estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) acerca da compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social da União e o Regime Geral de Previdência Social e os demais regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-sedgg/me-n-96-de-20-de-outubro-de-2021-355863010>. Acesso em: 14 out. 2024.

Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria/MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.** Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios [...], em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 06 jun. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/mtp-n-1.467-de-2-de-junho-de-2022-405580669>. Acesso em: 14 out. 2024.

Ministério da Previdência Social. Portaria/MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024. Disciplina os parâmetros e diretrizes da operacionalização da compensação financeira [...], em cumprimento da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mps-n-1.400-de-27-de-maio-de-2024-563098007>. Acesso em: 14 out. 2024.